



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12
E-mail: ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 02/15

DATA: 12 de janeiro de 2015

ASSUNTO: Agentes de Informação de Tráfego de Aeródromo (AITA) e Organizações de Formação.

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, de 17 de outubro, estabelece os requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea e define o quadro regulamentar para a certificação, supervisão de segurança e inspeção à prestação desses serviços.

Determina, também, que os prestadores de serviços de navegação aérea devem empregar pessoal devidamente qualificado para garantir a prestação desses serviços de forma segura, eficiente, contínua e sustentável devendo, neste contexto, estabelecer políticas para o recrutamento e formação do pessoal.

No âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional, também a Circular 211-AN/128 estabelece os princípios para o exercício de funções nos serviços de informação de voo de aeródromo (AFIS) em aeródromos não controlados.

2. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA procede à emissão de recomendações, bem como à divulgação de informações, relativas às condições associadas ao exercício de funções de agente de informação de tráfego de aeródromo em aeródromos não controlados, no âmbito da prestação do serviço de informação de voo de aeródromo .

3. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Para efeitos da presente Circular, adotam-se as seguintes definições:

a) «Aeródromo», uma área definida (incluindo os edifícios, instalações e equipamentos) em terra, na água ou numa estrutura fixa, numa plataforma fixa

- no mar (*offshore*) ou flutuante, destinada no todo ou em parte à realização de aterragens, descolagens ou manobras de superfície das aeronaves;
- b) «Aeródromo não controlado», aeródromo em que não são prestados serviços de controlo de tráfego aéreo;
 - c) «Aeronave», qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido a reações do ar que não as reações do ar contra a superfície terrestre;
 - d) «Área de manobra», parte de um aeródromo destinada à descolagem, à aterragem e à rolagem de aeronaves, excluindo as placas de estacionamento;
 - e) «Circuito de tráfego de aeródromo», a trajetória específica a efetuar pelas aeronaves que operam na vizinhança de um aeródromo;
 - f) «Estação Aeronáutica», estação terrestre do serviço móvel aeronáutico, podendo, nalguns casos, estar instalada, nomeadamente, a bordo de um navio ou numa plataforma marítima;
 - g) «Formação», o conjunto de todos os cursos teóricos, exercícios práticos, incluindo simulação, e formação em tráfego real necessários para adquirir e manter as competências específicas para prestar o serviço móvel aeronáutico, englobando a formação inicial, a formação operacional no órgão AFIS e a formação contínua em tráfego real;
 - h) «Informação de tráfego», a informação fornecida por um serviço de tráfego aéreo para alertar um piloto para outro tráfego aéreo conhecido ou observado, que possa estar na proximidade ou na rota de voo prevista, e ajudar o piloto a evitar uma colisão;
 - i) «Organização de formação», a organização certificada para prestar um ou mais tipos de formação;
 - j) «Órgão AFIS» a unidade de serviço de informação de tráfego de aeródromo de um prestador de serviços de navegação aérea;
 - k) «Plano de formação operacional no órgão AFIS», o plano que indica pormenorizadamente os processos e o calendário exigíveis para a aplicação, a nível local, dos procedimentos do órgão AFIS, sob a supervisão de um instrutor ou monitor AITA designado para o efeito;
 - l) «Prestadores de serviços de navegação aérea», as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;
 - m) «Proficiência linguística», demonstração da competência de falar e compreender a linguagem utilizada em comunicações radiotelefónicas, através da realização de testes apropriados;
 - n) «Tráfego de aeródromo», todo o tráfego na área de manobra de um aeródromo e todas as aeronaves que voam na proximidade de um aeródromo. As aeronaves que efetuam operações na vizinhança de um aeródromo incluem,

mas não só, as aeronaves que entram ou saem de um circuito de tráfego de um aeródromo;

- o) «Serviço Móvel Aeronáutico», o serviço móvel entre estações aeronáuticas e estações de aeronaves, ou entre estações de aeronaves, em que podem participar estações de embarcações de salvamento e estações de radiofarol de localização de emergência nas frequências de socorro e de emergência designadas;
- p) «Simulador de tráfego de aeródromo», dispositivo de treino com o objetivo de recriar cenários de tráfego aéreo real, previamente definidos, relativos ao tráfego de aeródromo.

Para efeitos da presente Circular, entende-se por:

- a) «AFIS» (*Aerodrome Flight Information Service*), serviço de informação de voo de aeródromo;
- b) «AITA», agente de informação de tráfego de aeródromo;
- c) «GPIAA», Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves;
- d) «INAC, I.P.», Instituto Nacional da Aviação Civil, Instituto Público;
- e) «OACI», Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago), em 7 de dezembro de 1944;

4. REQUISITOS E COMPETÊNCIAS

- 1 - O exercício de funções de AITA aconselha fortemente à demonstração prévia de aptidão para o efeito, nomeadamente através de elementos que incidem sobre os seus conhecimentos, experiência, aptidões e competência linguística.
- 2 - Tendo em consideração a importância e seriedade das funções inerentes ao funcionamento de um órgão AFIS, recomenda-se que as respetivas entidades empregadoras dos AITA possuam procedimentos internos adequados, que detetem e impeçam o exercício de funções operacionais, por parte de quem se encontre em qualquer situação de incapacidade física ou mental, que possa afetar a segurança operacional no exercício daquelas funções, nomeadamente quando se encontrem sob a influência de quaisquer substâncias psicoativas ou medicamentos suscetíveis de afetar a sua capacidade de exercício de tais funções de forma segura e adequada.
- 3 - Para o exercício de funções nos órgãos AFIS, recomenda-se que os candidatos a AITA preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Ter completado 18 anos de idade;

- b. Ter o 12.º ano de escolaridade;
- c. Ter concluído, com aproveitamento, a formação inicial ministrada em organização de formação certificada pelo INAC, I.P.;
- d. Ter concluído, com aproveitamento, um programa de formação operacional no órgão AFIS onde o mesmo pretende desempenhar funções, sob a supervisão de um AITA designado para o efeito;
- e. Demonstrar aptidão médica para o exercício das funções de AITA, no âmbito da aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto e 3/2014, de 28 de janeiro;
- f. Ter demonstrado, pelo menos, um nível quatro de proficiência linguística em inglês, de acordo com os requisitos previstos no Anexo I à Convenção de Chicago, tendo em conta os respetivos parâmetros de avaliação;
- g. No caso de o requerente não ser detentor da nacionalidade portuguesa, ter demonstrado, pelo menos, um nível quatro de proficiência linguística em português.

5. FORMAÇÃO INICIAL DE AITA

- 1 - A formação inicial recomendada e a realizar pelos candidatos a AITA deve contemplar uma parte teórica e uma parte prática em ambiente de tráfego simulado, com uma duração mínima total de 150 horas, determinada nos planos de formação inicial, elaborados pelas respetivas organizações de formação.
- 2 - A componente teórica recomendada deve incluir as seguintes matérias:
 - a) Legislação e Regulamentação Aeronáutica (LEG);
 - b) Gestão do Tráfego Aéreo (ATM);
 - c) Meteorologia (MET);
 - d) Navegação (NAV);
 - e) Aeronaves (ACFT);
 - f) Fatores Humanos (FHU);
 - g) Equipamentos (EQPM);
 - h) Aeródromos (AGA); e
 - i) Inglês Aeronáutico.
- 3 - As competências adquiridas devem garantir que o candidato seja considerado habilitado para lidar com situações de razoável complexidade de tráfego aéreo e perfeitamente integrado no serviço móvel aeronáutico, facilitando assim a transição para a formação operacional no órgão AFIS.

- 4 - Os planos de formação inicial devem ser enviados ao INAC, I.P. para conhecimento, análise e, se necessário, emissão de recomendação para alteração ou melhoria dos mesmos.

6. FORMAÇÃO OPERACIONAL NO ÓRGÃO AFIS PELOS AITA

- 1 - Relativamente ao plano de formação operacional no órgão AFIS recomenda-se que o mesmo especifique os processos e o calendário necessários para permitir a aplicação dos procedimentos inerentes ao exercício das funções no órgão, sob a supervisão de um AITA especificamente designado para o efeito, com uma experiência profissional mínima de cinco anos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, recomenda-se que a designação seja efetuada pelo responsável pelo órgão, que deve igualmente preparar o programa de formação, o qual deve ser enviado ao INAC, I.P., para conhecimento, análise e, se necessário, emissão de recomendação para alteração ou melhoria do mesmo.
- 3 - O programa de formação deve, preferencialmente, indicar ainda todos os elementos do sistema de avaliação de competências, incluindo, nomeadamente, a organização do trabalho, conhecimento das características locais do aeródromo, obstáculos circundantes, tipos de tráfego predominantes, ajudas à navegação relevantes, limitações operacionais, coordenações impreteríveis, bem como procedimentos de notificação ao Centro de Busca e Salvamento, ao GPIAA e ao INAC, I.P..
- 4 - A formação operacional no órgão AFIS pode conter elementos da formação inicial específicos das condições nacionais.
- 5 - Recomenda-se igualmente que a duração da formação operacional no órgão AFIS seja determinada no plano de formação respetivo, de forma a que a mesma não seja inferior a 30 horas em ambiente de tráfego real.
- 6 - É desejável que a formação operacional no órgão AFIS seja avaliada, de forma contínua, pelo AITA especificamente designado para o efeito, que deve elaborar um relatório final de avaliação, onde deve referir se o avaliado demonstrou proficiência na operação do equipamento de radiocomunicação atribuído ao órgão.
- 7 - Se o avaliado obtiver uma avaliação de não apto, pode repetir ou frequentar uma nova ação de formação operacional no órgão.

7. COMPETÊNCIAS

- 1 - Um AITA num órgão AFIS está habilitado a realizar as seguintes funções:
 - a) Operar a frequência rádio atribuída à estação aeronáutica do aeródromo;
 - b) Fornecer aos pilotos das aeronaves informações sobre o estado operacional do aeródromo e respetivos serviços rádio de navegação, quando existentes;
 - c) Fornecer aos pilotos das aeronaves que operam no circuito de tráfego do aeródromo e na sua vizinhança informações sobre o tráfego conhecido, tipo de aeronave, altitude e posicionamento;
 - d) Fornecer aos pilotos das aeronaves informações sobre a pista preferencial, acerto horário e condições meteorológicas, no domínio da meteorologia, essenciais para o aeródromo em causa;
 - e) Retransmitir para os pilotos das aeronaves autorizações de controlo de tráfego aéreo, quando tal for solicitado por um órgão de controlo de tráfego aéreo;
 - f) Fornecer informações aos pilotos das aeronaves em movimento na área de manobra dos aeródromos, de modo a evitar colisões entre aeronaves;
 - g) Fornecer informações aos condutores dos veículos e pessoas na área de manobra, de modo a evitar colisões com aeronaves;
 - h) Prestar o serviço de alerta, ativando-o em conformidade com o Plano de Emergência do Aeródromo ou com o Manual do Órgão AFIS onde presta funções;
 - i) Quando solicitado pelo INAC, I.P., fornecer informações relacionadas com o exercício da atividade de AITA;
 - j) Tratar a documentação relativa à sua função, nomeadamente o registo diário de ocorrências e reclamações dos utentes, bem como a elaboração de relatórios de acidentes ou incidentes, nos termos estabelecidos no sistema de gestão da segurança da Organização.
- 2 - Na retransmissão a que se refere a alínea e) do número anterior, afigura-se necessário que o AITA comunique expressamente ao piloto da aeronave que se trata de uma retransmissão de autorização de controlo de tráfego aéreo, mencionando o órgão de controlo responsável pela sua emissão.
- 3 - O fornecimento de informações a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 só são exequíveis quando existam, a partir da posição de trabalho do AITA, condições de visibilidade adequadas no aeródromo.
- 4 - Após a receção das informações referidas no n.º 1, os pilotos decidem quais as ações adequadas a tomar para garantir a segurança do voo.

8. PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA DOS AITA

- 1 - Por forma a garantir a prestação de serviços no órgão AFIS de forma adequada, eficiente e segura, recomenda-se que os AITA demonstrem, pelo menos, um nível quatro de proficiência linguística em língua inglesa e portuguesa, quer em termos de utilização de fraseologia especializada, quer de utilização da linguagem corrente, tendo por base os respetivos parâmetros de avaliação e a escala de classificação da proficiência linguística constante do Anexo I à Convenção de Chicago, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Sempre que, por motivos imperativos de segurança, as exigências operacionais justifiquem um nível mais elevado, o INAC, I.P. pode recomendar o nível cinco da escala de classificação da proficiência linguística, constante do Anexo 1 à Convenção de Chicago.
- 3 - É desejável e fundamental não existir condicionantes na expressão oral ao nível do dialeto, sotaque ou impedimento, nomeadamente gaguez ou dislexia, que possam interferir nas comunicações em radiotelefonia, quer na utilização de fraseologia especializada, quer na utilização da linguagem corrente.
- 4 - A proficiência linguística a que se refere os números anteriores deve ser atestada por um certificado emitido após um processo de avaliação transparente e objetivo, em termos idênticos ao previsto para os controladores de tráfego aéreo.

9. FORMAÇÃO CONTÍNUA DOS AITA

- 1 - Em conformidade com a legislação aplicável em matéria laboral, os AITA devem frequentar formação contínua disponibilizada pelo prestador de serviços de navegação aérea onde exercem funções.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o prestador de serviços de navegação aérea deve elaborar um plano de formação contínua, com uma carga horária mínima de 35 horas por elemento, recomendando-se que a mesma incida sobre o refrescamento ou aprofundamento das matérias inerentes ao curso de formação inicial de AITA, bem como sobre demais matérias com interesse para as funções desempenhadas.
- 3 - Os planos de formação contínua devem ser enviados ao INAC, I.P. para conhecimento, análise e, se necessário, emissão de recomendação para alteração ou melhoria do mesmo.

10. ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO

- 1- Para efeitos do disposto na presente CIA, as organizações de formação de AITA devem ser entidades formadoras certificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro e da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.
- 2- Para a formação dos AITA deve, preferencialmente, recorrer-se a organizações de formação certificadas para formação de controladores de tráfego aéreo.
- 3- É desejável que as organizações de formação disponham de registos individuais da formação ministrada, recomendando-se igualmente a conservação,
- 4- relativamente a cada formando, dos seguintes elementos:
 - a) Dados de identificação pessoal;
 - b) Testes de avaliação de conhecimentos que tenham lugar durante ou no final do curso, realizados pela organização de formação;
 - c) Resultados obtidos nos exames teóricos e práticos efetuados.
- 5- Adicionalmente, é desejável que as organizações de formação, relativamente a cada aula teórica, efetuem, em livro de sumários, os seguintes registos:
 - a) Data;
 - b) Hora de início e fim;
 - c) Disciplina lecionada;
 - d) Símula da matéria lecionada;
 - e) Registo de presenças;
 - f) Avaliação de conhecimentos que eventualmente tenha tido lugar.
- 6- Os registos a que se refere a alínea f) do número anterior podem ter lugar em suporte informático, com salvaguardada da informação mediante a criação de cópias de segurança.
- 7- O prazo recomendado para a conservação dos registos anteriormente referidos é de cinco anos.

11. ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular entra em vigor na data da sua publicação revogando na íntegra a CIA 15/06, de 19 de junho.

O VOGAL DO CONSELHO DIRETIVO



Paulo de Andrade